

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 125-B, DE 2015 (Do Sr. Vitor Valim)

Altera o Código Tributário Nacional para vedar a cobrança cumulativa da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública das unidades residenciais e do condomínio em que estiverem localizadas; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. AUREO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. ENIO VERRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o Código Tributário Nacional para vedar a cobrança cumulativa da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública das unidades residenciais e do condomínio em que estiverem localizadas

Art. 2º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto ou contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública nem ser calculada em função do capital das empresas.” (NR)

“Art. 80-A. Para efeito de instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, fica vedada a cobrança cumulativa das unidades residenciais e do condomínio em que estiverem localizadas.”

Art. 3º O Título IV do Livro I da Lei nº 5.172, de 1966, passa a denominar-se “Taxas e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública”.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 146, III, reserva à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais de tributação, inclusive quanto aos tributos estaduais e municipais. O Congresso Nacional, portanto, pode estabelecer parâmetros para que a lei municipal defina a cobrança de taxas ou da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP).

Nesse diapasão, entendemos que seja necessário vedar a cobrança em duplicidade da COSIP dos moradores residentes em condomínio. Primeiramente, eles pagam a contribuição de iluminação pública na conta de luz referente à sua residência. Depois, pagam no rateio do valor cobrado do condomínio a título de energia elétrica. Assim, os residentes em condomínio acabam recolhendo

duplamente uma contribuição que deveria ser única, o que se caracteriza como uma injustiça tributária.

No caso, o que sugerimos é a alteração do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, de forma a vedar a cobrança cumulativa da COSIP das unidades residenciais e do condomínio em que estiverem localizadas, o que sanaria a iniquidade acima descrita. Por isso, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2015.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

TÍTULO IV TAXAS

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas. ([*Expressão “nem ser calculada em função do capital das empresas” acrescida pelo Ato Complementar nº 34, de 30/1/1967*](#))

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. ([*Artigo com redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28/12/1966*](#))

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

TÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 125/2015 pretende alterar o atual parágrafo único do art. 77 e inserir um novo art. 80-A, ambos no corpo da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional, com vistas a determinar que, doravante:

- as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto ou contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública nem ser calculada em função do capital das empresas.” (NR)

- fica vedada a cobrança cumulativa das unidades residenciais

e do condomínio em que estiverem localizadas, para efeito de instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

O PLP foi inicialmente distribuído a esta Comissão de Defesa do Consumidor, devendo tramitar na sequência nas Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição esta sujeita à apreciação do Plenário, em regime de prioridade.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, como é sabido, o Congresso Nacional, com fundamento no art. 146, III, da Constituição Federal, tem a competência para propor, mediante projeto de lei complementar, as normas gerais de tributação, inclusive quanto aos tributos estaduais e municipais.

Desse modo, como bem explicado na justificação do PLP sob análise, é também nossa atribuição, na condição de Legislador federal, estabelecer os parâmetros para que a lei municipal defina a cobrança de taxas ou da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP).

No âmbito desta Comissão, de acordo com o art. 32, V, compete-nos analisar a proposição quanto aos aspectos atinentes à economia popular e repressão do poder econômico, além, naturalmente, de abordar questões relacionadas com a defesa do consumidor.

Nesse contexto, entendemos que seja necessário coibir o abuso atualmente praticado contra o consumidor dos serviços de fornecimento de energia elétrica, por intermédio da vedação da cobrança que, hoje, se faz em duplicidade da COSIP sobre os moradores residentes em condomínios.

Tal abusividade decorre do fato de que esses consumidores já pagam a contribuição de iluminação pública que vem inserida em suas contas de luz, referentes ao consumo normal de suas residências. Além dessa cobrança, pagam também outro montante no rateio do valor cobrado do condomínio a título de energia elétrica.

Assim, os consumidores residentes em condomínio acabam recolhendo duplamente uma contribuição que deveria ser única, o que se caracteriza

como uma inquestionável injustiça tributária.

A questão é tão controversa que já chegou às lides do Poder Judiciário, onde está sendo questionada inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode observar nas duas ações judiciais que reproduzimos a seguir:

“STF - QUESTÃO DE ORDEM NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR AC 3087 MG (STF)- Data de publicação: 20/06/2012.

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFERENDO DA TURMA. INCISOS IV E V DO ART. 21 DO RI/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. Ao apreciar o RE 573.675, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Complementar 7/2002, do Município de São José/SC, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP. Presença dos pressupostos autorizadores da medida. Questão de ordem que se resolve pelo referendo da decisão concessiva do efeito suspensivo ao apelo extremo. Encontrado em: de páginas: 10. Análise: 06/07/2012, BMB. Segunda Turma DJe -121 DIVULG 20-06-2012 PUBLIC 21-06-2012 -... 20/6/2012 CPC-1973 LEI - 005869 ANO-1973 ART-0543B PAR-00004 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEI- 011418 ANO-2006. DE BELO HORIZONTE. PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO MG.

STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 724104 SP (STF) - Data de publicação: 22/03/2013.

Ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 573.675-RG/SC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE FUNDA EM PRECEDENTE FIRMADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte, ao julgar o RE 573.675-RG/SC, de minha relatoria, reconheceu a repercussão geral do tema em exame e assentou que a contribuição

para custeio do serviço de iluminação pública constitui, dentro do gênero tributo, um novo tipo de contribuição que não se confunde com taxa ou imposto. II - Concluiu-se, ainda, pela possibilidade de se eleger como contribuintes os consumidores de energia elétrica, bem como de se calcular a base de cálculo conforme o consumo e de se variar a alíquota de forma progressiva, consideradas a quantidade de consumo e as características dos diversos tipos de consumidor. III - A circunstância de o acórdão de origem se amparar em precedente firmado no julgamento de ADIN pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para assentar a inconstitucionalidade da contribuição em questão não obsta a aplicação, a este caso, do entendimento desta Corte sobre a matéria. IV - Agravo regimental improvido. Encontrado em DJe nº 056, divulg. 22-03-2013 – public. 25-03-2013 - 22/3/2013 – Aguardando indexação Min. Ricardo Lewandowski”.

Diante da evidente abusividade da cobrança, parece-nos adequada e oportuna a alteração ora proposta no Código Tributário Nacional, de forma a vedar a cobrança cumulativa da COSIP das unidades residenciais e do condomínio em que estiverem localizadas, o que, a nosso ver, viria ao encontro do art. 51, inciso IV, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o qual prevê como prática abusiva “estabelecer obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Nesse contexto normativo, nosso entendimento é de que o PLP nº 125/15 vem amparar os direitos do consumidor de energia elétrica no País, restabelecendo também o critério de justiça tributária na cobrança abusiva que é feita em decorrência da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP).

Face ao exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2015.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2015.

Deputado AUREO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 125/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Eliziane Gama, Erivelton Santana, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Weliton Prado, Wolney Queiroz, Augusto Coutinho, Aureo, Carlos Henrique Gaguim, Elmar Nascimento, Heuler Cruvinel, Ivan Valente, Júlio Delgado, Nelson Marchezan Junior, Ronaldo Fonseca e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2015, pretende alterar o Código Tributário Nacional para 1) prever que taxas não possam ter a mesma base de cálculo que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, e 2) vedar a cobrança cumulativa da referida contribuição em relação às unidades residenciais e ao condomínio em que estiverem localizadas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, na qual recebeu parecer favorável, de Finanças e Tributação (adequação orçamentária e mérito), e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos da Norma Interna da CFT, entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor; e

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Prevê, ainda, a Norma Interna da CFT que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Observa-se que o Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2015, tenciona alterar o Código Tributário Nacional precisamente com o objetivo de vedar a cobrança cumulativa da contribuição destinada ao custeio do serviço de iluminação pública das unidades residenciais e do condomínio em que estiverem localizadas.

Considerando que a instituição e cobrança da referida contribuição submete-se à alçada das secretarias de fazenda municipais, verifica-se que os termos da proposição não acarretam impacto sobre o orçamento da União, nem ferem dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da LDO 2017.

Assim, a matéria tratada no Projeto em exame, por ter seu escopo centrado na incidência de tributo municipal, não acarreta impacto sobre o orçamento da União.

Pelo exposto, voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2015, não cabendo exame quanto à sua adequação, na forma do que dispõe o art. 9º da Norma Interna desta Comissão.

Mérito

A proposta em análise se ampara na legítima inquietude em relação à dupla cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), nos casos de residentes em condomínio. Por estar constitucionalmente autorizada a cobrança da COSIP na fatura de consumo de energia elétrica, e considerando haver cobrança de energia tanto ao condomínio como aos moradores, há a exigência da contribuição na conta de energia elétrica de ambos.

Não obstante, insta frisar que o fato de a COSIP aparecer tanto na conta de energia do condomínio como na do morador não significa dizer que há bitributação, considerando, principalmente, a não coincidência da base de cálculo. É dizer, a COSIP costuma ser fixada em alíquota específica proporcional ao consumo de energia elétrica, porém a energia consumida e tida como parâmetro para estabelecer a COSIP do condomínio não é utilizada também como base de cálculo para a fixação da COSIP do morador.

Na verdade, a justiça tributária que melhor atenta à capacidade contributiva está justamente na relevância do consumo energético de todo o complexo condominial, fazendo com que os que mais consomem paguem mais tributo.

Para além, a nosso ver, dessa adequação da base de cálculo, é de se ressaltar a pouca efetividade prática de se impor a vedação ora discutida, considerando que as despesas públicas com a administração, manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública não serão reduzidas, resultando na expectativa de aumento geral da carga tributária – mas agora desprezando-se a relevante variável do consumo de energia dos condomínios.

Por fim, no que se refere à vedação expressa de que taxas não possam utilizar da base de cálculo da COSIP, parece-nos ser dispensável ao texto positivo. Isso porque já há consolidado posicionamento do Supremo Tribunal Federal, refletido na Súmula Vinculante nº 41, que prevê: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. Com efeito, já assentou a Corte que “A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Taxa de Iluminação Pública é inconstitucional, uma vez que seu fato gerador tem caráter inespecífico e indivisível” (AI 479.587 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 3.3.2009).

Pelo exposto, voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2015, não cabendo exame quanto à sua adequação, na forma do que dispõe o art. 9º da Norma Interna desta Comissão, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ENIO VERRI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 125/2015; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Alfredo Kaefer, Edmar Arruda, Enio Verri, João Gualberto, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Julio Lopes, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Vilela, Simone Morgado, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Adail Carneiro, Alessandro Molon, Andre Moura, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Gorete Pereira, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jorginho Mello, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Maurício Quintella Lessa e Pedro Paulo.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Deputado RENATO MOLLING

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
